



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2264098 - PE
(2022/0388224-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ESPEDITO TENORIO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : VICTOR DOUGLAS VASCONCELOS DE AZEVEDO - PE036254
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - PE012450

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade deve ser desafiada por agravo de instrumento
3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula n. 283/STF).
4. "Sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença" (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7.4.2021, DJe de 3.8.2021).
5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.264.098 - PE
(2022/0388224-6)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Espedito Tenório Albuquerque interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 2.239/2.246, integrada pela decisão de fls. 2.266/2.273, na qual rejeitei os embargos de declaração.

Sustenta o agravante que o recurso cabível contra decisão que extingue a execução, em razão do cumprimento da obrigação, é a apelação.

Destaca que, "apesar de comumente a rejeição da exceção de pré-executividade importar o cabimento de agravo de instrumento, o caso em análise possui uma particularidade, qual seja, no mesmo ato judicial houve a declaração da extinção da obrigação pelo pagamento e a determinação de arquivamento da execução" (fl. 2.279).

Reitera a negativa de vigência dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o acórdão recorrido deixou de analisar os argumentos trazidos pelo agravante nos embargos de declaração por ele opostos.

Alega que impugnou especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, motivo pelo qual não incide, ao presente caso, o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Afirma, por fim, que deve ser majorado o valor arbitrado a título de multa cominatória.

A parte agravada apresentou impugnação postulando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.264.098 - PE (2022/0388224-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ESPEDITO TENORIO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : VICTOR DOUGLAS VASCONCELOS DE AZEVEDO -
PE036254
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - PE012450

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. RECURSO CABÍVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade deve ser desafiada por agravo de instrumento
3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula n. 283/STF).
4. "Sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença" (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7.4.2021, DJe de 3.8.2021).
5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada (fls. 2.239/2.246):

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 203, § 1º, 489, § 1º, V, 507, 525, 537, § 1º, 854, § 3º, 1.007, 1.009, 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fls. 1.695/1.696):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DO PREPARO RECURSAL REJEITADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO POR MEIO DE DECISÃO INTITULADA DE SENTENÇA QUE TERIA EXTINGUIDO A EXECUÇÃO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO, DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. EXORBITÂNCIA DAS ASTREINTES. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE COM BASE NA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXPRESSÕES OFENSIVAS QUE MERECEM SER RISCADAS DOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É desarrazoado exigir o pagamento do preparo do agravo de instrumento sobre quantia maior que o valor atribuído à causa originária, a exemplo do valor total penhorado, porquanto isto implicaria em onerar repetidamente o jurisdicionado, tantas vezes que houver recurso de agravo sobre decisão de caráter meramente incidental no processo. Preliminar de insuficiência de preparo recursal rejeitada;
2. Tendo o Juiz de 1º grau rejeitado exceção de pré-executividade por meio de decisão intitulada de sentença mas com conteúdo de decisão interlocutória, é de se admitir cabível o recurso de agravo de instrumento;
3. A excepcionalidade do caso autoriza o cabimento do agravo de instrumento no lugar do recurso de apelação,

considerando-se, ainda, os princípios da primazia do julgamento do mérito, da instrumentalidade das formas, da economia e da celeridade processual. Preliminar de inadmissibilidade do recurso rejeitada;

4. A exceção de pré-executividade é cabível a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser apresentada mesmo após a realização da penhora. Precedentes do STJ;

5. A decisão a respeito do valor das astreintes não faz coisa julgada. Reconhecida sua exorbitância, a multa pode ser reduzida a qualquer momento para evitar o enriquecimento sem causa da parte contrária.

6. Nos termos do art. 78, § 2º, do CPC/2015, as expressões ofensivas utilizadas por advogado devem ser riscadas dos autos, expedindo-se certidão com seu inteiro teor para colocar à disposição da parte ofendida interessada.

Foram opostos embargos de declaração, que ficaram retratados na seguinte ementa (fls. 1.812/1.813):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. MÉRITO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO RECURSO.

1. É de se reconhecer a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando a parte for intimada da pauta para a sessão de julgamento por videoconferência nos exatos termos da Instrução Normativa nº 04/2020 do TJPE, não podendo a parte que não requereu sustentação oral vir, agora, depois do julgamento do recurso, pleitear anulação do acórdão por suposto cerceamento de defesa inexistente;

2. Não merecem prosperar os embargos de declaração quando se trata de uma tentativa para reabrir discussão de mérito, sem que estejam presentes, na hipótese, os requisitos exigidos pelo art. 1.022 do CPC a justificar a oposição dessa espécie de recurso;

3. O julgador não é obrigado a se manifestar especificamente sobre todos os argumentos e dispositivos legais suscitados, nem utilizar, na fundamentação da decisão, a mesma forma de argumentação e palavras escolhidas pela parte, principalmente quando a tese adotada na decisão embargada se mostrar direta

e absolutamente incompatível com a tese defendida pelo vencido. É desse modo que

o prequestionamento é realizado e não pela menção a cada um dos dispositivos legais invocados pela parte.

Sustenta o agravante que o recurso cabível contra a sentença que extingue a execução é a apelação.

Afirma que, em geral, "as decisões que rejeitam a exceção de pré-executividade são impugnáveis por agravo de instrumento porque o processo de execução tem prosseguimento no juízo de 1º grau, ou seja, o juízo a quo continua nos atos executórios, mas nada impede o inverso, que seja finalizado o processo executivo, com o consequente cabimento de apelação" (fl. 1.845).

Argumenta, por outro lado, que "o recolhimento do preparo com base no montante inicial atribuído à causa com correção monetária (R\$ 43.773,49), desconsiderando os acréscimos materiais no decorrer do processo (R\$ 309.600,00), não atende ao conceito de 'valor da causa' que deve ser utilizado como base do preparo (...)" (fl. 1.850).

Ressalta que a possibilidade de ajuizamento da exceção de pré-Executividade, a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, não permite ao interessado, devidamente citado e intimado, deixar o processo correr à revelia por um ano.

Alega, por fim, que o acórdão recorrido reduziu a multa cominatória sem, contudo, observar os critérios: do valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; do tempo para cumprimento; da capacidade econômica e resistência; da possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado; e do **duty to mitigate the loss**.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Inicialmente, com relação à suposta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifico que não existe omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Além disso, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Observe, por outro lado, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que a decisão que rejeita exceção de pré-executividade deve ser desafiada por agravo de instrumento. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO

RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXECUTADO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, a decisão que rejeita exceção de pré-executividade deve ser desafiada por agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.970.929/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21.2.2022, DJe de 24.2.2022)

No tocante ao recolhimento do preparo, assim se manifestou a Corte local (fls. 1.687/1.688):

(...)

cumpre apreciar, em forma de preliminar, a alegação do exequente/agravado de que o Banco agravante não teria providenciado o correto recolhimento do preparo recursal.

Alega o agravado que o Banco agravante, ao realizar o preparo, tomou por base, equivocadamente, o valor atualizado do cumprimento de sentença originário, correspondente a R\$ 43.733,49 (cf. ID 6085463); quando, no seu sentir, o preparo deveria ter por base o valor a que chegou a demanda pela incidência de mais astreintes e que veio a ser penhorado (R\$ 309.600,00). Aduz que seria este o proveito econômico perseguido pelo ora agravante no presente recurso.

No entanto, tal argumento não deve prosperar.

É incontroverso o fato do Banco agravante ter recolhido as custas com base no valor atribuído à causa (cumprimento de sentença originário) devidamente atualizado, sendo tal circunstância suficiente para concluir que o preparo fora recolhido de forma correta.

Como cediço, as custas judiciais tem por objetivo remunerar a atividade jurisdicional no processo judicial.

As custas iniciais, devidas pelo autor sobre o valor da causa, remuneram a atividade do Poder Judiciário na fase de conhecimento. Por sua vez, as custas da apelação, devidas pelo recorrente sobre o valor atualizado da causa ou da condenação, remuneram a fase recursal do processo.

No caso dos autos, apesar da controvérsia existente a respeito da natureza da decisão agravada, questão que será abordada mais adiante, tenho que o agravo de instrumento cuida de recurso contra decisão que resolve questão incidental do processo, não encerrando a fase de conhecimento ou do cumprimento de sentença, nem promovendo qualquer condenação à parte. Deste modo, no meu entendimento, é

desarrazoado exigir o pagamento do preparo no agravo de instrumento sobre quantia maior que o valor atribuído à causa originária, in casu sobre o valor total que veio a ser penhorado e, ainda, com incidência da taxa judiciária, porquanto isto implicaria em onerar repetidamente o jurisdicionado, tantas vezes que houvesse recurso de agravo sobre decisão meramente incidental no processo.

Entender diferentemente significaria negar vigência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/1988), impondo ônus desproporcional ao jurisdicionado e impedindo o acesso à justiça, a depender do valor que vier a ser penhorado em contraposição ao valor originário da causa.

Dessa forma, entendo que o recolhimento do preparo recursal, no modo como fora efetuado pelo agravante, atende aos requisitos legais e à finalidade da despesa processual, não ensejando complementação.

(...) (destaque nosso)

Com efeito, registro que o agravante não impugnou, especificamente, todos os referidos fundamentos adotados pelo julgado estadual, o que faz incidir o óbice do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

Destaco, ademais, que a jurisprudência do STJ já decidiu que a exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado quando desnecessária a dilação probatória e para discussão de questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador, sendo cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição e constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior, inclusive firmada em recurso especial representativo de controvérsia, é no sentido de ser descabida a multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível (Súmula nº

372/STJ).

Quando houver descumprimento injustificado da determinação judicial, em se tratando de ação cautelar de exibição, o magistrado poderá ordenar a busca e apreensão do documento ou, nas hipóteses de exibição incidental de documento, sendo disponível o direito, poderá aplicar a presunção de veracidade (art. 359 do CPC), a qual será relativa.

3. A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, visto que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.491.088/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5.5.2015, DJe de 12.5.2015)

No tocante ao valor da multa cominatória, assim discorreu o julgado estadual (fls. 1.693/1695):

(...)

2. Da mesma forma, não assiste razão ao exequente/agravado quando alega a impossibilidade de discutir o valor das astreintes por suposta preclusão da matéria. Ora, como cediço, a decisão que comina astreintes não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revisada, de ofício, na hipótese de restar insignificante ou quando alcançar patamar exorbitante.

(...)

Desse modo, não visualizo nenhum obstáculo para adequar o valor das astreintes, objeto da lide, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Nesse diapasão, entendo que o valor alcançado pelas astreintes se mostra exorbitante e desproporcional ao presente caso, devendo, assim, ser reduzido a patamar razoável.

Tem-se que o valor executado exclusivamente a título de astreintes, correspondente a R\$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais), não condiz com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mesmo considerando que o descumprimento da ordem judicial privou o agravante de contar com a sua remuneração mensal para o custeio de suas necessidades básicas por aproximadamente 06 (seis) meses.

Ressalte-se, aqui, apenas a título comparativo, que o valor dado ao processo de conhecimento inicial pelo próprio exequente/agravado foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a

sentença de procedência transitada em julgado fixou indenização por danos morais de apenas R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Considero, ainda, apenas como reforço argumentativo, o fato da obrigação descumprida pelo Banco ter se restringido à limitação do percentual de desconto a 30% dos vencimentos depositados na conta bancária do exequente/agravado, sem, no entanto, afastar a condição de devedor do ora agravado.

Como cediço, as astreintes consistem num mecanismo de coerção para cumprimento de ordem judicial, não podendo desbordar no enriquecimento sem causa da parte credora, como ocorreu no presente caso.

Verifico que o exequente, ora agravado, passou a ter mais interesse na execução das astreintes do que propriamente na execução do que lhe foi reconhecido materialmente na sentença a título de danos morais.

Por outro lado, diferentemente do que entendi primeiramente, vislumbro, agora, que, apesar do duto Juíza quo ter limitado a incidência das astreintes iniciais ao valor da causa (R\$ 20.000,00), a posterior majoração da multa diária de R\$ 1.000,00 para R\$ 2.000,00, quando aquele limite já tinha sido atingido, representou uma autorização daquele julgador para que o total das astreintes pudesse alcançar patamar superior, além do valor da causa de R\$ 20.000,00.

Desse modo, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduzo o valor das astreintes de R\$ 258.000,00 para R\$ 40.000,00 por entender ser este valor mais condizente com os ideais de justiça, considerando, também, os valores atribuídos à causa originária e os reconhecidos na sentença.

(...)

5. À luz de tudo o que fora acima exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente agravo de instrumento para o fim de reduzir o valor das astreintes ao patamar de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devendo ser reconhecida a perda de objeto dos Embargos de Declaração no Agravo Interno nº 0004372-46.2019.8.17.9000, mormente quando a matéria nele levantada foi objeto de apreciação no presente julgamento.

(...)

Quanto ao ponto, anoto que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que "sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário,

poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença" (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7.4.2021, DJe de 3.8.2021). Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA INDEVIDA SEM MÁ-FÉ DO CREDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES, POR MODULAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. A Corte Especial, nos autos dos EREsp 1.413.542/RS, ao modificar o entendimento até então prevalecente na Segunda Seção acerca dos requisitos para a devolução em dobro do indébito ao consumidor, nas hipóteses do art. 42, parágrafo único, do CDC, modulou os efeitos do novo posicionamento, quanto às relações jurídicas exclusivamente privadas, para alcançar apenas os casos de desconto indevido ocorrido após a publicação daquele aresto.

2. Aplicada a modulação na espécie, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para autorizar a repetição simples do indébito, porquanto não atestada a conduta de má-fé do fornecedor.

3. " O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada.

3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença" (EAREsp 650.536/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021).

4. O v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual permite reduzir as astreintes quando exorbitantes, pois não estão sujeitas à preclusão ou à coisa julgada. Na hipótese, a multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) acumulada - fixada de 21/07/2010 a 27/10/2010 -, mostra-se vultosa, quando comparada ao valor da obrigação em debate (R\$ 23.100,78) razão pela qual o apelo nobre merece acolhimento a fim de reduzir o montante para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para prover em parte o recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.574.884/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26.9.2022, DJe de 4.10.2022)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA COMINATÓRIA. VALOR EXORBITANTE. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. O valor da multa cominatória não é definitivo, pois poderá ser revisto em qualquer fase processual, inclusive em cumprimento de sentença, caso se revele excessivo ou insuficiente (art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.487.868/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28.9.2020, DJe de 1º.10.2020)

No caso dos autos, o Tribunal de origem reduziu a multa cominatória fixada no valor de R\$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais) para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por entender ser este valor mais condizente com os ideais de justiça, considerando, também, os valores atribuídos à causa originária e os reconhecidos em sentença.

Nesse contexto, anoto que a revisão do valor da multa por descumprimento de decisão judicial não se afigura possível no caso em análise, uma vez que demandaria o reexame fático dos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ASTREINTES.

VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. O Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de transferência do veículo com respectivo pagamento das taxas e multas com base nos elementos de prova dos autos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor das astreintes, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, permitindo a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem não se mostra excessiva, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.547.718/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8.8.2017, DJe de 16.8.2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Intimem-se.

Inicialmente, não procede a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte local enfrentou todas as questões levantadas pela parte, de forma fundamentada, porém, em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada negativa de prestação jurisdicional.

Observe, por outro lado, que Corte de origem entendeu que o recurso cabível no presente caso é o agravo de instrumento, conforme os seguintes fundamentos (fls. 1.689/1.690):

(...) Apesar de conhecer o entendimento do STJ no sentido de que a decisão extintiva da execução deve ser desafiada por apelação, entendo que, excepcionalmente, no presente caso, apesar do ato ter sido intitulado de sentença, houve mero julgamento da exceção de pré-executividade do Banco executado, não podendo o Juiz a quo ter extinguido a execução antes do trânsito em julgado da decisão que não acolheu a exceção de pré-executividade.

O Juiz da causa, por meio de uma única decisão a que intitulou de sentença, rejeitou a exceção de pré-executividade e, no mesmo ato, extinguiu a execução por suposta satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC/2015). Porém, como dito acima,

ainda persistia a irresignação do Banco executado contra a exorbitância das astreintes, não podendo o simples fato de já existir penhora do valor exequendo justificar o entendimento de que a obrigação teria sido satisfeita a autorizar a extinção da execução.

Note-se que as decisões que extinguem a execução e que devem ser objeto de apelação são justamente aquelas que acolhem a exceção de pré-executividade, e não aquelas que as rejeitam, como ocorreu no presente caso. Ao rejeitar a exceção de pré-executividade, a execução prossegue; não se encerra. O próprio STJ entende caber agravo de instrumento contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade. Senão, vejamos: (...)

Na verdade, uma análise mais acurada demonstra que, in casu, o Juiz proferiu uma decisão eminentemente interlocutória, considerando o seu aspecto material e o seu respectivo conteúdo, principalmente por ter decidido, apenas, questão incidente na execução.

A jurisprudência é pacífica no sentido de cabimento do agravo de instrumento contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade.
(...) (destaquei)

Com efeito, ressalto que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que a decisão que rejeita exceção de pré-executividade deve ser desafiada por meio de agravo de instrumento. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXECUTADO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, a decisão que rejeita exceção de pré-executividade deve ser desafiada por agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.970.929/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21.2.2022, DJe de 24.2.2022.)

No tocante ao recolhimento do preparo, assim se manifestou a Corte local (fls. 1.687/1.688):

(...) Alega o agravado que o Banco agravante, ao realizar o preparo, tomou por base, equivocadamente, o valor atualizado do cumprimento de sentença originário, correspondente a R\$ 43.733,49 (cf. ID 6085463); quando, no seu sentir, o preparo deveria ter por base o valor a que chegou a demanda pela incidência de mais astreintes e que veio a ser penhorado (R\$ 309.600,00). Aduz que seria este o proveito econômico perseguido pelo ora agravante no presente recurso.

No entanto, tal argumento não deve prosperar.

É incontroverso o fato do Banco agravante ter recolhido as custas com base no valor atribuído à causa (cumprimento de sentença originário) devidamente atualizado, sendo tal circunstância suficiente para concluir que o preparo fora recolhido de forma correta.

Como cediço, as custas judiciais tem por objetivo remunerar a atividade jurisdicional no processo judicial.

As custas iniciais, devidas pelo autor sobre o valor da causa, remuneram a atividade do Poder Judiciário na fase de conhecimento. Por sua vez, as custas da apelação, devidas pelo recorrente sobre o valor atualizado da causa ou da condenação, remuneram a fase recursal do processo.

No caso dos autos, apesar da controvérsia existente a respeito da natureza da decisão agravada, questão que será abordada mais adiante, tenho que o agravo de instrumento cuida de recurso contra decisão que resolve questão incidental do processo, não encerrando a fase de conhecimento ou do cumprimento de sentença, nem promovendo qualquer condenação à parte. Deste modo, no meu entendimento, é desarrazoado exigir o pagamento do preparo no agravo de instrumento sobre quantia maior que o valor atribuído à causa originária, in casu sobre o valor total que veio a ser penhorado e, ainda, com incidência da taxa judiciária, porquanto isto implicaria em onerar repetidamente o jurisdicionado, tantas vezes que houvesse recurso de agravo sobre decisão meramente incidental no processo.

Entender diferentemente significaria negar vigência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/1988), impondo ônus desproporcional ao jurisdicionado e impedindo o acesso à justiça, a depender do valor que vier a ser penhorado em contraposição ao valor originário da causa.

Dessa forma, entendendo que o recolhimento do preparo recursal, no modo como fora efetuado pelo agravante, atende aos requisitos legais

e à finalidade da despesa processual, não ensejando complementação. (...) (destaques nossos)

Com efeito, registro que o agravante não impugnou, especificamente, todos os referidos argumentos adotados pelo julgado estadual, limitando-se apenas a afirmar que "Os fundamentos aos quais alude o acórdão recorrido para dispensar o pagamento integral do preparo (razoabilidade, onerosidade excessiva, acesso à justiça, inafastabilidade de jurisdição), além de evidenciarem juízo inseguro e meramente subjetivo, não encontram guarida na ordem processual vigente" (fl. 1.851), o que fez incidir, quanto ao ponto, o óbice do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

Destaco, ademais, que a jurisprudência do STJ já decidiu que a exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado quando desnecessária a dilação probatória e para discussão de questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador, sendo cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição e constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior, inclusive firmada em recurso especial representativo de controvérsia, é no sentido de ser descabida a multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível (Súmula nº 372/STJ).

Quando houver descumprimento injustificado da determinação judicial, em se tratando de ação cautelar de exibição, o magistrado poderá ordenar a busca e apreensão do documento ou, nas hipóteses de exibição incidental de documento, sendo disponível o direito, poderá aplicar a presunção de veracidade (art. 359 do CPC), a qual será relativa.

3. A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, visto que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para

suprimi-la.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.491.088/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5.5.2015, DJe de 12.5.2015)

Verifico que o Tribunal de origem limitou o valor total da multa cominatória para o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), assim recorrendo (fls. 1.693/1695):

(...) 2. Da mesma forma, não assiste razão ao exequente/agravado quando alega a impossibilidade de discutir o valor das astreintes por suposta preclusão da matéria. Ora, como cediço, a decisão que comina astreintes não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revisada, de ofício, na hipótese de restar insignificante ou quando alcançar patamar exorbitante. (...)

Desse modo, não visualizo nenhum obstáculo para adequar o valor das astreintes, objeto da lide, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Nesse diapasão, entendo que o valor alcançado pelas astreintes se mostra exorbitante e desproporcional ao presente caso, devendo, assim, ser reduzido a patamar razoável.

Tem-se que o valor executado exclusivamente a título de astreintes, correspondente a R\$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais), não condiz com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mesmo considerando que o descumprimento da ordem judicial privou o agravante de contar com a sua remuneração mensal para o custeio de suas necessidades básicas por aproximadamente 06 (seis) meses. **Ressalte-se, aqui, apenas a título comparativo, que o valor dado ao processo de conhecimento inicial pelo próprio exequente/agravado foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a sentença de procedência transitada em julgado fixou indenização por danos morais de apenas R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Considero, ainda, apenas como reforço argumentativo, o fato da obrigação descumprida pelo Banco ter se restringido à limitação do percentual de desconto a 30% dos vencimentos depositados na conta bancária do exequente/agravado, sem, no entanto, afastar a condição de devedor do ora agravado.

Como cediço, as astreintes consistem num mecanismo de coerção para cumprimento de ordem judicial, não podendo desbordar no enriquecimento sem causa da parte credora, como ocorreu no

presente caso.

Verifico que o exequente, ora agravado, passou a ter mais interesse na execução das astreintes do que propriamente na execução do que lhe foi reconhecido materialmente na sentença a título de danos morais.

Por outro lado, diferentemente do que entendi primeiramente, vislumbro, agora, que, apesar do douto Juíza quo ter limitado a incidência das astreintes iniciais ao valor da causa (R\$ 20.000,00), a posterior majoração da multa diária de R\$ 1.000,00 para R\$ 2.000,00, quando aquele limite já tinha sido atingido, representou uma autorização daquele julgador para que o total das astreintes pudesse alcançar patamar superior, além do valor da causa de R\$ 20.000,00.

Desse modo, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduzo o valor das astreintes de R\$ 258.000,00 para R\$ 40.000,00 por entender ser este valor mais condizente com os ideais de justiça, considerando, também, os valores atribuídos à causa originária e os reconhecidos na sentença. (...)

5. À luz de tudo o que fora acima exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente agravo de instrumento para o fim de reduzir o valor das astreintes ao patamar de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devendo ser reconhecida a perda de objeto dos Embargos de Declaração no Agravo Interno nº 0004372-46.2019.8.17.9000, mormente quando a matéria nele levantada foi objeto de apreciação no presente julgamento. (...)

Quanto à referida questão, anoto que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que "sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença" (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7.4.2021, DJe de 3.8.2021). Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA COMINATÓRIA. VALOR EXORBITANTE. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. O valor da multa cominatória não é definitivo, pois poderá ser

revisto em qualquer fase processual, inclusive em cumprimento de sentença, caso se revele excessivo ou insuficiente (art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.487.868/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28.9.2020, DJe de 1º.10.2020)

No caso dos autos, o Tribunal de origem reduziu a multa cominatória fixada no valor de R\$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais) para o montante total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por entender ser este valor mais condizente com os ideais de justiça, considerando, também, os valores atribuídos à causa originária e os valores reconhecidos em sentença.

Nesse contexto, anoto que a revisão do valor da multa por descumprimento de decisão judicial não se afigura possível no caso em análise, uma vez que demandaria o reexame fático dos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ASTREINTES. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. O Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de transferência do veículo com respectivo pagamento das taxas e multas com base nos elementos de prova dos autos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor das astreintes, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, permitindo a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem não se mostra excessiva, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.547.718/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8.8.2017, DJe de 16.8.2017)

Superior Tribunal de Justiça

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.264.098 / PE

Número Registro: 2022/0388224-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00040156620198179000 00043724620198179000 0004372462019817900000040156620198179000
00073160320188172001 00698848920178172001 40156620198179000 43724620198179000
4372462019817900000040156620198179000 698848920178172001 73160320188172001

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESPEDITO TENORIO ALBUQUERQUE

ADVOGADO : VICTOR DOUGLAS VASCONCELOS DE AZEVEDO - PE036254

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - PE012450

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESPEDITO TENORIO ALBUQUERQUE

ADVOGADO : VICTOR DOUGLAS VASCONCELOS DE AZEVEDO - PE036254

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - PE012450

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2023